

**A TRANSFIGURAÇÃO DA CONCEPÇÃO DE SOBERANIA COMO REFLEXO DA SOCIEDADE GLOBAL DE RISCOS –O que o devir do século XXI reserva para o Direito Penal?**

THE TRANSFIGURATION OF SOVEREIGNTY CONCEPTION AS CONSEQUENCE OF THE WORLD RISK SOCIETY - What the becoming of the XXI century promises for the criminal law

Adriana Maria Gomes de Souza Spengler<sup>1</sup>

**RESUMO**

O momento peculiar pela qual a chamada Sociedade global de riscos passa, provoca a necessidade de readequação de um marco ideológico básico do Estado Moderno, a concepção de Soberania. Não se trata de seu enfraquecimento, muito embora vários autores assim coloquem, mas de uma verdadeira transfiguração para melhor se adequar aos anseios de uma Sociedade ávida por segurança. O presente artigo busca, a partir das reflexões da doutrina especializada, um elo de coerência para confirmar que transfiguração, ou seja, mudança de contornos, de objetivos também terá reflexo no Direito Penal, tido, por alguns, como último reduto de Soberania dos Estados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Soberania; transfiguração; sociedade do risco; direito penal

**ABSTRACT**

The peculiar moment in which the Society called global risk passes today causes the need for readjustment of a basic ideological framework of the modern state, the concept of sovereignty. Thus, this is not a weakness, although several authors but well put a real transfiguration to better suit the desires of a society eager for safety. This article focuses, from the reflections of specialized doctrine, in perform a link to confirm the consistency of that transfiguration, namely, its changing contours, of goals also will be reflected in the Criminal Law, considered by some as the last redoubt of State Sovereignty.

**Key words:** Sovereignty; risk society; criminal law

---

<sup>1</sup> Doutoranda em Ciências Criminais na Universidade do Minho, UMINHO, Portugal. Mestre em Ciências Jurídicas pela Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI. Especialista em Direito Penal Empresarial pela Universidade do Vale do Itajaí, UNIVALI.

## **INTRODUÇÃO**

A partir da perspectiva da sociedade pós-industrial, tendo como base a teoria da sociedade do risco, busca-se analisar a atual crise do princípio da soberania frente às modificações do cenário mundial operadas nas últimas décadas.

A sociedade industrial e o desenvolvimento da idéia de Estado nacional estão em xeque no novo contexto global de uma sociedade tecnológica e de riscos que superam a idéia de territorialidade tipicamente relacionada ao conceito de soberania.

Neste novo formato de sociedade, ao contrário da racionalidade controladora da sociedade industrial, aflora a incerteza, a ambivalência.

O Direito Penal, intacto refúgio de Soberania, diante desse novo paradigma pós-moderno poderá acarretar numa transfiguração da própria Soberania nacional que, muito embora a princípio pareça um enfraquecimento, é na verdade, uma mudança impelindo os Estados para além de suas fronteiras na proteção dos chamados riscos globais.

O objetivo geral deste trabalho é efetivar um estudo dos atuais fatores que a Sociedade do risco pode ocasionar ao longo do Século XXI no Direito Penal determinando uma reavaliação racional de sua função.

### **1. O poder soberano a partir da concepção de soberania em Jean Bodin**

Na França do final do século XVI, pairava um clima hostil com relação à supremacia do poder político. Bem como pela disputa religiosa entre católicos e protestantes em prol da unicidade da religião, pois ambos não aceitavam a dualidade e exigiam um posicionamento do rei. Em 1573, o jurista François Hotman divulgou um estudo denominado Franco-Gália, onde contestou o fortalecimento do poder real em favor de um governo misto, no qual, a aristocracia seria a intermediária entre a autoridade real e a autoridade popular. Em defesa ao Poder absoluto do rei estava um partido denominado “Políticos” e em conformidade aos seus

ideais encontrava-se o magistrado e professor de Direito, Jean Bodin<sup>2</sup>. Na história do pensamento político, Jean Bodin ficou conhecido como o primeiro pensador a estabelecer o conceito de soberania<sup>3</sup>.

A principal obra de Bodin é *Os seis livros da República*<sup>4</sup>, escrita em 1576. O primeiro aspecto importante a considerar, é o que se refere ao termo *República*. Embora a palavra *Estado* já se fizesse presente no século XVI na literatura política/jurídica, para Bodin, o termo *República* significava “*um reto governo, de várias famílias, e do que lhe é comum, com poder soberano*”<sup>5</sup>. Nesta obra, Bodin expõe claramente seu objetivo: fortalecer o poder do rei. Caberia ao monarca o poder soberano, sendo este perpétuo e absoluto, o único responsável pela organização política da República<sup>6</sup>. Por isso, ele é considerado um dos principais teóricos do absolutismo<sup>7</sup>.

A sujeição às leis naturais, que são as leis humanas comuns a todos os povos garantiria que o soberano não possuísse um poder arbitrário. A lei divina também é fundamental na teoria bodiniana, porque o detentor da soberania está a ela submetido e deve, no exercício de seu poder, observá-la<sup>8</sup>.

O termo Soberania, portanto, surge no fim do século XVI, juntamente com o Estado Moderno, sendo este, decorrente da necessidade de neutralizar um contexto de instabilidade política, econômica e social presente no final da Idade Média. Neste sentido, o Estado estava personificado no monarca, ou seja, o poder soberano do Estado se estendia à pessoa do

---

<sup>2</sup>FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; SILVA, Jacqueline Dias da. **A soberania no processo de globalização: tradicionais conceitos e seus novos paradigmas**. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (org.). *Direito Empresarial Contemporâneo*. São Paulo:Arte e Ciência Editora, 2007

<sup>3</sup>RISCAL, Sandra Aparecida. **Educação, História e Estado - a educação pública na obra de Jean Bodin (1530-1596)**. In: II Congresso Brasileiro de história da Educação - História e Memória da Educação Brasileira, 2002, Natal. *Anais do II Congresso de História da Educação - História e Memória da Educação Brasileira*. Rio de Janeiro: Editora Núcleo de Arte e Cultura da UFRG, 2002. V. I

<sup>4</sup> O eixo desta obra é a definição jurídica de soberania, cujos alicerces eram a hierarquia e a ordem, baseadas na justiça que estava amparada no direito natural e divino do rei.

<sup>5</sup>COLOMBO, Silvana. **A relativização do conceito de soberania no plano internacional**. *Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba, v. 1, n. 3, 2008, p.149-167. Itálico conforme original.

<sup>6</sup>FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; SILVA, Jacqueline Dias da. **A soberania no processo de globalização: tradicionais conceitos e seus novos paradigmas**. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (org.). *Direito Empresarial Contemporâneo*. São Paulo:Arte e Ciência Editora, 2007

<sup>7</sup>A construção sistemática do conceito de soberania e a ideia de *absolutização e perpetuidade* desta, é atribuída a Jean Bodin. O adjetivo absoluto significa um poder ilimitado no tempo, que não sofre restrições nem pelo cargo e nem por outro poder. Já o adjetivo ilimitado, significa que a soberania não reconhece nenhum outro poder acima de si.

<sup>8</sup>Conforme BARROS, Alberto Ribeiro de. **Direito natural e propriedade em Jean Bodin**. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, v. 1, n. 29, 2006, p. 34, entre estas, estaria o direito de propriedade, uma vez que o soberano não poderia se apropriar dos bens de seus súditos. Neste sentido, o poder absoluto seria aquele acima das leis civis.

monarca. Situação que pode ser sintetizada em uma frase do rei da França, Luís XIV: “o Estado sou eu”, sendo expressão máxima da teoria do direito divino do poder do monarca e do absolutismo.<sup>9</sup>

Como visto, a idéia do Poder absoluto de Bodin está ligada à sua crença na necessidade de concentrar o poder totalmente nas mãos do governante; o Poder soberano só existe quando o povo se despoja do seu Poder soberano e o transfere inteiramente ao governante. Para esse autor, o Poder conferido ao soberano é o reflexo do Poder divino, e, assim, os súditos devem obediência ao seu soberano, mas com a evolução da Sociedade, a concepção de Poder foge dos atributos de outrora e, segundo Cesar Luiz Pasold, o “*poder entendido como a produção dos resultados pretendidos é legítimo quando os meios utilizados e os efeitos obtidos pelo detentor do poder correspondem aos valores dos que lhe conferiram o poder*”<sup>10</sup>

O conceito de Soberania sempre causou, e ainda hoje causa inúmeras divergências. As definições elaboradas no Século XIX, por exemplo, traziam com muito mais frequência o termo “ilimitado” associado à idéia de Soberania. Blackstone definiu Soberania como "a autoridade suprema, irresistível, absoluta, ilimitada"<sup>11</sup> identificou-a como "o Poder originário, absoluto, ilimitado e universal sobre os súditos individualmente e sobre as associações de súditos"

O Estado moderno evolui de um modelo de Estado administrador/fiscal, com Soberania e limites territoriais definidos para um Estado nacional, posteriormente democrático. Marca também característica é a identidade simbólica e coletiva dos cidadãos que vivem no âmbito territorial desta forma de sociedade política.<sup>12</sup>

---

<sup>9</sup>FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; SILVA, Jacqueline Dias da. **A soberania no processo de globalização: tradicionais conceitos e seus novos paradigmas**. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (org.). *Direito Empresarial Contemporâneo*. São Paulo: Arte e Ciência Editora, 2007.

<sup>10</sup> VIVIANI, Maury Roberto. Soberania e Poder do Estado no contexto da Globalização In PASOLD, Cesar Luiz (org). **Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010. p.78. Itálico conforme original

<sup>11</sup> BLACKSTONE citado por PAUPÉRIO in PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria Democrática do Poder: Teoria Democrática da Soberania**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 145-147, 3ed., vol.2, 1997. p.06.

<sup>12</sup> VIVIANI, Maury Roberto. Soberania e Poder do Estado no contexto da Globalização. PASOLD, Cesar Luiz (org). **Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010. p.79.

Para Luigi Ferrajoli, Soberania é o conceito, ao mesmo tempo político e jurídico, em que confluem todos os problemas e contradições da teoria positivista do Direito e do Estado Constitucional Moderno<sup>13</sup>

Para Hermann Heller uma característica do Estado Soberano é justamente a primazia sobre o Direito, dado que o Estado soberano tem reclamado para si, e com êxito, o monopólio da coação física legítima, convertendo-se em unidade social suprema de decisão e ação frente às demais instâncias autônomas, reserva-se, por motivos de conveniência, a denominação de direito àquela ordenação normativa social que se estabelece e assegura por meio dos órgãos especiais da organização estatal<sup>14</sup>.

Os novos contornos da Sociedade pós-industrial, a qual será adiante exposta, entretanto, desencadearam problemas de difícil enfrentamento para um Estado que, isolado em sua Soberania e em sua ordem jurídica, se vê compelido a solucionar os novos desafios de forma conjunta com outros Estados e a recepção com a consequente proteção dos riscos pelo Direito Penal se torna ainda mais instigante, como se verá no decorrer deste artigo.

## **2. A sociedade global de riscos como novo paradigma**

No entender de Boaventura de Souza Santos<sup>15</sup> a sociedade está posta em cheque por novos paradigmas<sup>16</sup>, e o paradigma da modernidade só estaria a perdurar como dominante em função da inércia histórica.

---

<sup>13</sup> FERRAJOLI, Luigi. **Derechos y garantías: la ley del más débil**. Trad. Andréa Greppi. Madrid: Alianza, 1999.p.125. Tradução livre.

<sup>14</sup>HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo : Mestre Jou,1968. Título original: *Staatslehre*.

<sup>15</sup> SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**, vol.1, 3ªed. São Paulo:Cortez, 2001. p.15 (prefácio)

<sup>16</sup>O conceito de paradigma vem da filosofia da ciência de KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo, Perspectiva, 1994, p. 130. Tal noção apresenta um duplo aspecto. Por um lado, possibilita explicar o desenvolvimento científico como um processo que se verifica mediante rupturas, através da tematização e explicitação dos aspectos centrais dos grandes esquemas gerais de pré-compreensões e visões de mundo, consubstanciados, no pano de fundo naturalizado de silêncio assentado na gramática das práticas sociais, que a um só tempo tornam possível a linguagem, a comunicação, e limitam ou condicionam o nosso agir e a nossa percepção de nós mesmos e do mundo. Por outro, também padece de óbvias simplificações, que só são validas à medida que permitem que se apresente essas grades seletivas gerais pressupostas nas visões de mundo prevalentes e tendencialmente hegemônicas em determinadas sociedades por certos períodos de tempo e em contextos determinados.

Nesse contexto, a teoria da Sociedade do Risco<sup>17</sup> formulada pelo teórico alemão Ulrich Beck defende que houve uma ruptura dentro da modernidade que a afastou da sociedade industrial clássica e fez surgir algo diferente: a sociedade (industrial) do risco. Esta ruptura seria tão profunda quanto aquela exercida pela sociedade industrial sobre a organização feudal. A sociedade industrial criticou as práticas sociais típicas da tradição, e a sociedade de risco, por sua vez, questiona as premissas da sociedade industrial. Estes dois momentos são chamados por Beck, respectivamente, de modernização da tradição (ou modernização simples) e modernização da sociedade industrial (ou modernização reflexiva). Nesta fase de desenvolvimento da sociedade moderna os riscos sociais, políticos, econômicos e industriais tomam proporções cada vez maiores escapando da alçada das instituições de controle e proteção da sociedade industrial.

Os problemas da sociedade industrial de risco foram gerados pelo próprio avanço técnico-econômico. O processo de modernização volta-se para si mesmo como tema e problema através da reflexividade.

A análise da produção dos riscos<sup>18</sup> e seus desdobramentos constituem-se como determinantes na mudança paradigmática na Sociedade, o processo é complexo, sujeito a constantes (re) avaliações e transformações em que o desenvolvimento democrático destrona o saber científico e a ação política de seus respectivos monopólios e, por fim, caracteriza-se

---

<sup>17</sup> Explica Alexandre Werneck, sociólogo e pesquisador de pós-doutorado do Núcleo de Estudos da Cidadania, Conflito e Violência Urbana da UFRJ, o horizonte de "Sociedade de risco" é o da "sociedade industrial", ou seja, ele parte de uma tese sobre a própria modernidade (e, portanto, sobre a própria sociologia), afirmando o papel de protagonista – que classicamente é apontado por vários autores, como Durkheim – da industrialização na diferenciação entre os mundos pré-moderno e moderno. E a extensão mais poderosa disso seria o poder da tecnologia e do desenvolvimento industrial nas próprias relações sociais. Beck afirma que elas foram profundamente transformadas por seu próprio desenvolvimento, que produziu o risco global. E se na década de 1980 em que o sociólogo escreveu seu livro o cerne desse desenvolvimento era a produção centrada na transformação de formas de energia (as grandes indústrias do século XX são a do automóvel, a da produção de recursos energéticos e a militar), nesse quarto de século desde o lançamento original, essa transformação se mudou para o plano informacional, para uma, digamos, sociedade (digital) de risco. São as tecnologias comunicacionais, a internet, a telefonia móvel, etc. Tudo configurando um conjunto de "incertezas fabricadas" (aquelas criadas pelo próprio movimento da vida social) ainda mais intensas, que se não aparecem concretamente descritas no livro, diante dele adquirem uma nova luz.

<sup>18</sup> Ulrich Beck denominou em 1986, a sociedade em que vivemos de "sociedade do risco". Outros autores conceberam diferentes expressões como: "sociedade pós-moderna", "sociedade da informação", "sociedade tecnológica", "sociedade pós-industrial". Anthony Giddens, refere-se a uma "modernidade amadurecida". O uso dessas diferentes expressões para designar a sociedade atual justifica-se desde que se queira dar ênfase a uma ou algumas características, já que estas são as mesmas, independentemente da variação nominativa. Todas, têm em comum a conexão com a idéia de risco global assim como Beck sustenta.

pela relativização do saber científico e da ação política formando um ciclo vicioso na produção dos riscos.<sup>19</sup>

O teórico alemão não olvida a existência de diferenças entre níveis sociais distintos no tocante à exposição aos riscos na vida cotidiana, nos estudos, saúde, e demais aspectos da vida em geral – aludindo aos riscos específicos de classes. Percebe, da mesma forma, a existência de novas desigualdades internacionais, registrando neste sentido que as indústrias geradoras de maior risco se deslocaram para os países em que se pagam os menores salários<sup>20</sup>

Segundo Beck os riscos atuais se diferenciam pela globalização de sua ameaça e por suas causas modernas, são os riscos da modernização. É um produto global da maquinaria do progresso industrial e são acentuados sistematicamente por seu desenvolvimento posterior. São problemas decorrentes do próprio progresso científico. Dessa forma o processo de modernização se torna reflexivo, e torna a si mesmo como tema e problema.<sup>21</sup>

Além disso, os riscos também adotaram feições bastante particulares quanto às proporções em que se apresentam. Uma atitude ou comportamento tomado em um determinado local do planeta pode ter suas consequências estendidas a uma grande quantidade de países, ou até mesmo, somente se fazerem sentir em local diverso daquele em que foi praticada sua ação desencadeadora.

Desse modo, as populações locais têm que se preocupar com as ações praticadas em seus territórios, mas também com as executadas em qualquer outra parte do mundo. Mesmo em relação aos supostos riscos aos quais não deu causa, a população se sente na obrigação de ficar alerta. Tem lugar aqui o conceito utilizado por Ulrich Beck<sup>22</sup> de glocalidade, que agrega a possibilidade de riscos simultaneamente sentidos em perspectiva local e global.

---

<sup>19</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós Ibérica S.A., 2002. p.25

<sup>20</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós Ibérica S.A., 2002. p.47

<sup>21</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós Ibérica S.A., 2002. p.26. Importante destacar que o conceito de modernidade reflexiva é estruturante da obra de Beck e esta, por sua vez, oferece sustentáculo teórico ao marco doutrinário representado pela sociedade do risco.

<sup>22</sup> BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós Ibérica S.A., 2002. p. 60.

### **3 - Fatores decorrentes da sociedade do risco que contribuem para a transfiguração da concepção de soberania**

Os esquemas tradicionais da sociedade industrial foram impulsionados por uma forte onda de individualismo nascida no pós-guerra; o individualismo minou de inseguranças o processo de modernização mas a sociedade industrial e o desenvolvimento da idéia de Estado nacional entraram em estagnação no novo contexto global de uma sociedade tecnológica e de riscos que superam a idéia de territorialidade.

Como os limites de uma Soberania sempre foram definidos por fronteiras geográficas; o controle do seu território é um dos mais importantes elementos que compõem a Soberania. Na perspectiva pós-moderna e diante dos riscos globais, a natureza e a importância da Soberania necessita readequar-se.

Nesse contexto, a tendência atual é no sentido de que o Estado não pode tomar qualquer decisão que lhe aprouver, simplesmente levando em consideração os benefícios que lhe trará; atualmente, ao contrário, o Estado soberano parece dever cada vez mais satisfações no que concerne às suas decisões, satisfações estas devidas não só à sua população, mas também a outros Estados soberanos e a órgãos internacionais. O poder de julgar sem ser julgado – que integra o poder soberano – vem diminuindo consideravelmente.

Daniel Sarmiento<sup>23</sup>, em estudo sobre o tema, dispõe que a globalização vem alimentando o processo de esfacelamento do Estado-Providência, na medida em que vai corroendo o seu poder de efetivamente subordinar, de modo soberano, os fatores econômicos e sociais que condicionam a vida de cada comunidade política. Cada vez mais avulta a importância de variáveis exógenas sobre a economia nacional, sobre as quais o Estado-nação não exerce nenhum poder.

---

<sup>23</sup> SARMENTO, Daniel. **Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social- (Pós-Modernidade Constitucional?)**. In: FERRAZ Jr., Tércio Sampaio (Coord.). *Crises e desafios da Constituição brasileira*. Rio de Janeiro, 2002, p. 398

Se as fronteiras são construções artificiais criadas pelos Estados, nos dias de hoje, mais do que nunca, há necessidade de se enfrentar os desafios decorrentes desse fato e seus reflexos no direito<sup>24</sup>.

A idéia de repensar as fronteiras, como decorrência do efeito globalização, que provocou o desenvolvimento da tecnologia, a expansão das comunicações e o aperfeiçoamento do sistema de transportes, tem permitido a integração de mercados em velocidade avassaladora e tem propiciado uma intensificação da circulação de bens, serviços, tecnologias, capitais, culturas e informações em escala planetária. Isso tudo provocou, no entender de José Eduardo Faria<sup>25</sup>, "a desconcentração, a descentralização e a fragmentação do poder."

Essa intensificação da interdependência em escala mundial desterritorializa as relações sociais, e a multiplicação de reivindicações por direitos de natureza supranacional relativiza o papel do Estado-nação, que tem como uma de suas características principais a territorialidade.

A ocorrência de "associações" entre Estados, como no caso da União Européia, por exemplo, têm forçado os Estados, no entender de Cláudio Finkelstein<sup>26</sup>, a uma compartilhamento das soberanias dos Estados-membros. Isto implicou, no momento considerado oportuno, na cessão de parcelas de soberania dos estados aos órgãos comunitários supranacionais. A soberania compartilhada exprime um desejo e um anseio dos próprios Estados-membros e a parcela desta cedida ao órgão supranacional refletiu as vontades soberanas das nações.

Cláudio Finkelstein defende, ainda, que a interpretação do conceito de soberania deve sofrer uma flexibilização, para viabilizar o movimento integracionista atual e que as definições clássicas de soberania já não prevalecem no Estado de Direito imposto pela nova ordem mundial<sup>27</sup>.

---

<sup>24</sup> BERARDO, Telma. **Soberania, um Novo Conceito?**, Revista de Direito Constitucional e Internacional, São Paulo, n. 40, p. 40, julho/set. 2002.

<sup>25</sup>FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999. p.07.

<sup>26</sup> FINKELSTEIN, Cláudio. **Integração Regional: o Processo de Formação de mercados de Bloco**. 2000 p. 65.

<sup>27</sup>FINKELSTEIN, Cláudio. **Integração Regional: o Processo de Formação de mercados de Bloco**.2000 p. 70,

Também Manoel Gonçalves Ferreira Filho<sup>28</sup> defende a idéia da superação do Estado-Nação, com a conseqüente necessidade de associação entre os Estados, e da necessidade de revisão da Soberania.

Embora o princípio de não-interferência nos assuntos internos de um poder soberano seja um dogma da legislação internacional, sempre que há um problema envolvendo, por exemplo, a violação de direitos humanos e destruição do meio ambiente, a opinião pública – que tudo acompanha, simultaneamente, pelos meios de comunicação – acaba pressionando os outros países para que interfiram e resolvam o problema. Tem-se, inclusive, questionado o conceito do que seriam assuntos internos e vem-se construído um argumento no sentido de que a comunidade internacional tem a obrigação de intervir em defesa desses direitos em qualquer lugar do mundo.

Além disso, a poluição não respeita os limites territoriais do Estado, o ecossistema global é interligado, interdependente, e a destruição de uma floresta não prejudica apenas o ecossistema em cujo território está inserido, mas os povos de todo o globo. Nesse exemplo pode-se dizer que os riscos passam a ser globais.

No que se refere à clássica concepção de Soberania, percebe-se que a abrangência deste princípio é invocada até hoje como uma premissa intocável e incontestável. Alguns sequer conseguem vislumbrar o funcionamento de um Estado sem esta prerrogativa histórica de que não pode haver interferência externa no "domínio reservado" deste Estado, fundamentando-se numa premissa que foi concebida em um contexto histórico próprio, e que não mais condiz com a realidade atual.

Para Arthur Machado Paupério<sup>29</sup> supremo não quer dizer ilimitado, pois não há nenhum poder que possua tal qualidade e citando Brucculeri, referido autor lembra que o Estado não é o criador do Direito, ele apenas determina-o e aplica-o, não passa de instrumento de revelação das normas jurídicas. Assim, essas normas jurídicas estatais obrigam, da mesma forma, governantes e governados.

---

<sup>28</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves In: **O Estado do Futuro**. Martins, Ives Gandra (Coord.), São Paulo: Pioneira, 1998. p. 102-113.

<sup>29</sup> PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria Democrática do Poder: Teoria Democrática da Soberania**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 145-147, 3ed., vol.2, 1997

Valerio de Oliveira Mazzuoli<sup>30</sup> ensina que não existem direitos globais, internacionais e universais, sem uma soberania flexibilizada, o que impediria a projeção desses direitos na agenda internacional.

Nesse sentido, e levando em consideração que o Estado, e, por conseguinte, a Soberania devem existir em prol do bem comum, é que se pode partir para uma justificativa das interferências, de um Estado em outro, que vêm acontecendo, por exemplo, quando direitos humanos são desrespeitados ou o meio-ambiente é prejudicado.

Para Paulo Márcio Cruz<sup>31</sup> “A Soberania, um dos paradigmas do Estado Constitucional Moderno que convertia o poder estatal num poder supremo, exclusivo, irresistível e substantivo, único criador de normas e detentor do monopólio do poder de coerção física legítima dentro de seu território, ao tempo que único interlocutor autorizado a falar com o exterior, está se desmanchando, o que faz afundar os alicerces sobre os quais se sustentava a teoria clássica do Estado Constitucional Moderno”.

Contudo, percebe-se, por outro lado, não se tratar de uma Soberania simplesmente enfraquecida<sup>32</sup> mas tomando outros contornos, transfigurando-se, como afirmam Everton das Neves Gonçalves e Joana Stelzer<sup>33</sup> na constatação de que a Soberania, com efeito, não se trata mais do Estado-territorial, referência elementar surgido após a Paz de Vestfália e que se consolida até o Século XX, viabilizando a emergência do Direito internacional sob amparo da idéia soberana. Esse é um quadro alterado que se transfigura de internacional (inter-nações) para transnacional (trans-nações), de soberania absoluta para soberania relativa, de relações territoriais para relações virtuais, de trânsito entre fronteiras para trânsito em espaço único.

---

<sup>30</sup> MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Revista de Informação Legislativa, n.156, p. 169-177, out/dez., 2002

<sup>31</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Da soberania à transnacionalidade: Democracia, Direito e Estado no século XXI**. Itajaí: Univali Editora, 2011. p. 97

<sup>32</sup> A referência ao enfraquecimento da soberania nesse estudo está sendo de forma unidimensional, pois se concorda tanto com Ulrich Beck (BECK, Ulrich. **O que é globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999, p. 230) no que tange ao fortalecimento dos Estados relativamente à ‘soberania inclusiva’, quanto com Anthony Giddens, quando esse autor lembra o caráter dialético da globalização, ao afirmar: “A perda de autonomia por parte de alguns Estados ou grupo de Estados tem sido frequentemente concomitante com um aumento dela por parte de outros, como resultado de alianças, guerras ou mudanças políticas e econômicas de diversos tipos.” GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991, p. 72.

<sup>33</sup> GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. **Estado, Globalização e Soberania: fundamentos político jurídicos do fenômeno da Transnacionalidade**. in Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo – 2009. p.10948 10971

Portanto, a Soberania no atual estágio da Sociedade passa por uma transfiguração para se adequar às expectativas internas e externas que o devir do Século XXI impõe e o Direito Penal é um mecanismo importante nesse contexto ao recepcionar e proteger os chamados riscos globais.

#### **4. O Direito Penal do Risco para o Devir do Século XXI.**

Os aspectos essenciais decorrentes da moderna sociedade do risco vêm suscitando ao Direito penal, por consequência, problemas novos e incontornáveis para o devir do Século XXI. Percebe-se a superação da ideia de que os riscos para a existência individual e comunitária, ou provinham de acontecimentos naturais ou derivavam de ações humanas próximas e definidas, para contenção das quais era suficiente uma tutela penal dispensada aos bens jurídicos clássicos como a vida, a saúde, a propriedade, o patrimônio, ou seja, dos bens jurídicos individuais.

Na perspectiva dessa atual sociedade do risco, verifica-se uma tendência expansionista do Direito Penal, cujo fenômeno apresenta algumas características peculiares: consagração de novos âmbitos de proteção através da figura dos bens jurídicos coletivos; aumento de tipos penais em branco e de conceitos jurídicos indeterminados na redação típica; antecipação da barreira de punibilidade mediante a crescente utilização de delitos de perigo abstrato; ampliação do uso de tipos omissivos e de tipos culposos; esfumaçamento das diferenças entre ação e omissão, dolo e culpa consciente, autoria e participação, preparação e tentativa; aceitação da responsabilidade penal da pessoa jurídica, etc.

Nesse mesmo sentido sustenta André Luiz Callegari<sup>34</sup> ao afirmar que dessa forma, percebe-se uma alteração na clássica função de limitação e justificação da punição penal pela proteção de bens jurídicos, fazendo-se com que essa proteção passe a ser vista, pelo contrário, como um critério de ampliação da intervenção do poder punitivo estatal.

Estes instrumentos moldam a imagem de um Direito Penal que relativiza ou até mesmo ignora os clássicos princípios de legitimação garantista (exclusiva proteção de bens jurídicos, subsidiariedade, fragmentariedade, legalidade, ofensividade, causalidade, responsabilidade subjetiva, culpabilidade, etc.) em favor do atendimento às demandas de

---

<sup>34</sup> Callegari, André Luiz. *Op.cit.* p.25

eficiência na gestão política ou administração da (in) segurança objetiva e subjetiva da população mundial atual.

A ação humana, agora, se revela suscetível de produzir riscos, também eles globais. Apesar disso, não é necessário um maior esforço para constatar o fato de que o "risco", de certo modo, não é uma expressão nova no âmbito do Direito Penal – tendo em vista os estudos desenvolvidos pelos penalistas da "primeira geração" do Direito penal do risco, aos quais CorneliusPrittwitz<sup>35</sup> tem denominado os "dogmáticos do risco", na medida em que o ponto principal de suas reflexões sobre a imputação era a criação ou o aumento do risco.

Contudo, as reflexões se originaram paralelamente ao real descobrimento sociológico do risco, de maneira que a política criminal e a teoria penal, sobretudo a dogmática jurídico-penal, desde há muito têm sido influenciadas pelo desenvolvimento social da assim chamada sociedade do risco.

Há autores que consideram que essa transformação do Direito Penal é fenômeno irreversível segundo o atual estágio histórico-cultural de evolução das necessidades sociais. Para eles, neste novo Direito Penal do risco, há uma nítida finalidade expansionista utilizada pelo legislador conduzindo à justificação dogmática e político-criminal dos mesmos. Entretanto, esta aceitação não se dá de forma ilimitada e acrítica, mas sim através da releitura de determinados princípios-garantias e critérios de imputação, em certa medida relativizados em prol de sua compatibilidade com as novas exigências dirigidas ao Direito Penal. Ou seja, aceita-se de forma restritiva e condicionalmente as “novas formas de criminalidade” e seus elementos (bens jurídicos coletivos, imputação objetiva, delitos de perigo abstrato, etc.) como realidades político-criminais e empírico-normativas face às quais já não se pode voltar atrás e que precisam ser devidamente explicadas a partir do paradigma do risco<sup>36</sup>.

---

<sup>35</sup> In: SILVA, Pablo Rodrigo Alflenda. **O risco da técnica de remissão das leis penais em branco no Direito Penal da Sociedade do Risco**, in Política Criminal, n.º, 2007, A.7. [disponível em [http://www.politicacriminal.cl/n\\_03/a\\_7\\_3.pdf](http://www.politicacriminal.cl/n_03/a_7_3.pdf)]; um amplo panorama em SILVA, Pablo Rodrigo Alflenda. *Leis penais em branco e o Direito Penal do Risco*, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004 Ver: PRITTWITZ, Cornelius. *Strafrecht und Risiko*. In: Rechtliches Risikomanagement. Form, Funktion und Leistungsfähigkeit des Rechts in der Risikogesellschaft. Berlin: Duncker&Humblot, 1999, p. 194; também HERZOG, Felix. *Gesellschaftliche Unsicherheit und strafrechtliche Daseinsvorsorge*, 1.ª edição. Heidelberg: Decker's Verlag, 1991; KUHLEN, Lothar. *Zum Strafrecht der Risikogesellschaft*. Goldammer's Archiv. 1994, p. 347-467;

<sup>36</sup> Esta orientação encontra-se em: ROXIN, Claus. **El legislador no lo puede todo**. In: Iter Criminis. Revista de ciências penales. México, n.º. 12, 2004/2005, pp. 321-347; IDEM. **¿Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del Derecho penal?** In: TBJ, pp. 443-458; SCHÜNEMANN, Bernd. [nota 2], pp. 11 e ss.; IDEM. **Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio**. Madrid: Tecnos, 2002, passim; HEFENDEHL, Roland. **El bien jurídico como eje material de la norma penal**. In: TBJ, pp. 179-196;

Como afirma André Luiz Callegari<sup>37</sup> as contaminações nucleares ou químicas, por meio de radioatividade ou substâncias nocivas e tóxicas presentes no ar, na água e nos alimentos; a degradação ambiental e o aquecimento global, por exemplo, podem causar danos irreversíveis à saúde humana, podendo, tais lesões, inclusive, permanecer invisíveis por extenso período de tempo. Pode-se dizer, nesse diapasão, que esses riscos de procedência humana são indeterminados espacial (globalização) e temporalmente, e, ademais, muitas vezes, podem possuir dimensões e potenciais destrutivos maiores do que aqueles provenientes da natureza.

Peter-Alexis Albrecht, nesse sentido, refere-se à ampliação do próprio conceito de bem jurídico, que, segundo ele, passa a abarcar não somente os delimitados bens individuais, mas também os imprecisos bens jurídicos supraindividuais de caráter difuso.<sup>38</sup>

Jesus Maria Silva Sanchez alerta para a proteção demasiada de bens jurídicos supraindividuais ao ponderar que a combinação da introdução de novos objetos de proteção com antecipação das fronteiras da proteção penal vem propiciando uma transição rápida do modelo “delito de lesão de bens individuais” ao modelo “delito de perigo (presumido) para bens supraindividuais”, passando por todas as modalidades intermediárias. O legislador por razões como as expostas, vem promulgando numerosas novas leis penais, e as respectivas *ratione legis*, que obviamente não deixam de guardar relação – ao menos indireta – com o contexto ou previas da fruição de bens jurídicos individuais mais clássicos, são elevadas de modo imediato à condição de bens penalmente protegíveis (dado que estão protegidos). Assim, junto aos delitos clássicos, aparecem outros muitos, no âmbito socioeconômico de modo singular, que recordam muito pouco aqueles. Nesse ponto, a doutrina tradicional do bem jurídico revela que diferentemente do que sucedeu nos processos de despenalização dos anos 60 e 70, sua capacidade crítica no campo dos processos de criminalização como os que caracterizam os dias atuais – e certamente o futuro – é sumamente débil.<sup>39</sup>

---

TIEDEMANN, Klaus. **Derecho penal y nuevas formas de criminalidad**. Traducción de Manuel Abanto Vásquez. Lima: Grijley, 2007, passim; STRATENWERTH, Günther. **Desarrollos modernos del Derecho penal en Europa Central**. In: Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia penal. Buenos Aires, n.º. 8, 1998, pp. 53-66. Entre nós: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual**. Interesses difusos. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003, pp. 89

<sup>37</sup> Callegari, André Luiz. *Op.cit.* p.19

<sup>38</sup> Albrecht, Peter-Alexis. **El derecho penal en la intervención de la política populista**. In: *La insostenible situación del derecho penal*. Coord. Carlos Maria Romeo Casabona. Granada: Editorial Comares, 2000. P.471-487

<sup>39</sup> SILVA SANCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal**. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2011. p.146

Os aspectos críticos resultantes da moderna "sociedade do risco" para o Direito Penal já foram amplamente analisados e criticados pela Escola de Frankfurt, originariamente, e de modo imediato pelo próprio Prittwitz<sup>40</sup>, o qual já observava o surgimento de um "Direito Penal do risco" que, longe de aspirar conservar o seu caráter fragmentário, como *ultima ratio*, tem se convertido em *sola ratio* – em outras palavras, em um Direito Penal expansivo, cujo aspecto é caracterizado pelo significado tridimensional, que assume: a acolhida de novos candidatos no âmbito dos bens jurídicos (tais como meio ambiente, saúde pública, mercado de capital, processamento de dados, tributos), o adiantamento das barreiras entre o comportamento punível e o não punível, e, em terceiro lugar, a redução das exigências para a reprovabilidade.

Em relação a isso, Hassemer tem ressaltado ainda o fato de que este moderno Direito Penal se apresenta na forma de crimes de perigo abstrato, que exigem somente a prova de uma conduta perigosa, renunciam a todos os pressupostos clássicos de punição, e, com isso, naturalmente, também reduzem as respectivas possibilidades de defesa e, além disso, no campo da moderna política criminal, como a criminalidade organizada, o meio ambiente, a corrupção, o tráfico de drogas ou a criminalidade econômica, encontram-se cada vez mais novos tipos penais e agravamentos de pena.<sup>41</sup>

Fica claro que os diversos aspectos que resultaram no "discurso social do risco", intermediados através deste, levaram ao discurso jurídico-penal e político-criminal do risco.

Contudo, para o devir do Século XXI resta claro o questionamento se é o Direito Penal o instrumento mais adequado, com o qual se pode reagir aos riscos, pois, adaptando-se à ótica da sociedade do risco, o Direito Penal recebe a função de um eminente instrumento de prevenção, e para responder a esta sociedade insegura o Direito Penal recebe ainda uma função simbólica.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

---

<sup>40</sup>PRITTWITZ, Cornelius. **Sociedad del riesgo y Derecho penal**. In: CJD, pp. pp. 263 e ss

<sup>41</sup> Paradigmático nesse sentido Hassemer, Wilfried. *Absehbare Entwicklungen in Strafrechts dogmatik und Kriminal politik*, in Strafrechtsprobleme an der Jahrtausendwende. Nomos, 1999. p. 18 (Há tradução portuguesa de Pablo Rodrigo Alflen da Silva, intitulada "Desenvolvimentos Previsíveis na Dogmática do Direito Penal e na Política Criminal", in Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal – REDHCP, N.º 2, abril de 2008, [disponível em <http://www.direito.ufrgs.br/dir1/revista.asp>]. Acesso em 25/07/12.

Na perspectiva pós-industrial da Sociedade do risco, a tendência atual é no sentido de que o Estado não pode tomar qualquer decisão que lhe aprouver, simplesmente levando em consideração os benefícios que lhe trará; atualmente, ao contrário, o Estado soberano parece dever cada vez mais satisfações no que concerne às suas decisões, satisfações estas devidas não só à sua população, mas também a outros Estados soberanos e a órgãos internacionais.

O poder de julgar sem ser julgado – que sempre norteou o Poder soberano – vem tomando novos contornos.

Questionou-se, portanto, que a atual transfiguração da Soberania exsurge para lidar, dentre outras questões, com os chamados riscos globais. Através dessa readequação é capaz de abarcar uma concepção interna, dentro dos limites territoriais do Estado, e uma concepção externa, limitada e flexibilizada, em razão das relações com os demais Estados e organizações internacionais ou supranacionais.

Para o Direito Penal resta, no devir do Século XXI, sofrer os influxos dessa Sociedade ávida por segurança e demonstrar se será capaz ou não, como instrumento de controle que é, de assegurar uma efetiva proteção indo além de um caráter meramente simbólico.

## **REFERÊNCIAS**

ALBRECHT, Peter-Alexis. **El derecho penal en la intervención de la política populista**. In: *La insostenible situación del derecho penal*. Coord. Carlos Maria Romeo Casabona. Granada: Editorial Comares, 2000.

BARROS, Alberto Ribeiro de. **Direito natural e propriedade em Jean Bodin**. *Trans/Form/Ação*, São Paulo, v. 1, n. 29, 2006, p. 31-43.

BECK, Ulrich. **La sociedad del riesgo: hacia una nueva modernidad**. Barcelona: Paidós Ibérica S.A., 2002.

\_\_\_\_\_. **O que é globalização**. Tradução de André Carone. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

BERARDO, Telma. **Soberania, um novo conceito?** *Revista de Direito Constitucional e Internacional*. Porto Alegre, vol. 10, n. 40, 2002, p. 21-45.

CALLEGARI, André Luiz. **Direito Penal e Globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora. 2011.

COLOMBO, Silvana. **A relativização do conceito de soberania no plano internacional**. *Revista Eletrônica do CEJUR*, Curitiba, v. 1, n. 3, 2008, p.149-167. Itálico conforme original.

CRUZ, Paulo Márcio; BODNAR, Zenildo. **A transnacionalidade e a emergência do Estado e do Direito Transnacional**. v. 14, n. 1, jan./jun. 2009

CRUZ, Paulo Márcio. **Da Soberania à Transnacionalidade**. Democracia, Direito e Estado no Século XXI. Itajaí: UNIVALI Editora, 2011.

DIAS, Jorge de Figueiredo. O Direito Penal entre a "sociedade industrial" e a "sociedade do risco", in RBCCrim. São Paulo: RT, n. 33, 2001

FARIA, José Eduardo. **O Direito na Economia Globalizada**. São Paulo: Malheiros, 1999.

FERRER, Walkiria Martinez Heinrich; SILVA, Jacqueline Dias da. **A soberania no processo de globalização: tradicionais conceitos e seus novos paradigmas**. In: FERREIRA, Jussara Suzi Assis Borges Nasser; RIBEIRO, Maria de Fátima (org.). *Direito Empresarial Contemporâneo*. São Paulo:Arte e Ciência Editora, 2007

FERREIRA FILHO. Manoel Gonçalves. **O Estado do Futuro**. Martins, Ives Gandra (Coord.), São Paulo: Pioneira, 1998. p. 102-113.

FINKELSTEIN, Cláudio. **Integração Regional: o Processo de Formação de mercados de Bloco**. p. 64 - 72, 2000

GARCIA, Marcos Leite. **Novos direitos fundamentais e demandas transnacionais**. Anais do CONPEDI/Fortaleza. Pag.6736-7662

GIDDENS, Anthony. **As consequências da modernidade**. Tradução de Raul Fiker. São Paulo: Unesp, 1991.

GONÇALVES, Everton das Neves e STELZER, Joana. **Estado, Globalização e Soberania: fundamentos político jurídicos do fenômeno da Transnacionalidade** in Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI, São Paulo – 2009. p.10948 - 10971

HABERMAS, Jurgen. **Mas allá del Estado nacional**. Ciudad de Mexico: Fondo de Cultura Econômica, 1998.

HASSEMER, Wilfried. *Absehbare Entwicklungen in Strafrechts dogmatik und Kriminal politik*, in *Strafrechts problemean der Jahrtausendwende*. Nomos, 1999. p. 18 (tradução portuguesa de Pablo Rodrigo Alflen da Silva, intitulada "Desenvolvimentos Previsíveis na Dogmática do Direito Penal e na Política Criminal", in Revista Eletrônica de Direitos Humanos e Política Criminal – REDHCP, N.º 2, abril de 2008, [disponível em <http://www.direito.ufrgs.br/dir1/revista.asp>]. Acesso em 25/07/12.

HEFENDEHL, Roland. **El bien jurídico como eje material de la norma penal**. In: TBJ, pp. 179-196;

HELLER, Hermann. **Teoria do Estado**. Tradução de Lycurgo Gomes da Motta. São Paulo : Mestre Jou, 1968. Título original :Staatslehre.

JIMENEZ, Emiliano Borja. **Acerca de lo universal y lo particular del Derecho Penal**. Valencia: TirantloBlanch. 2012

KUHN, Thomas. **A estrutura das revoluções científicas**. São Paulo, Perspectiva, 1994

MONTEIRO, Rodrigo Bentes. **A República de Jean Bodin: uma interpretação do universo político francês durante as guerras de religião**. Tempo. Revista do Departamento de História da UFF. Rio de Janeiro, v.15, 2003, p.161-177.

MONTEIRO, Rodrigo Bentes; RAIMUNDO, Walter Marcelo. **O Estado de Bodin no Estado do Homem Renascentista**. Revista de História, n.152, 2005, p. 189-214.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. **Soberania e a proteção internacional dos direitos humanos: dois fundamentos irreconciliáveis**. Revista de Informação Legislativa, n.156, p. 169-177, out/dez., 2002.

PASOLD, Cesar Luiz. **Função Social do Estado Contemporâneo**. 3 ed. rev. atual. amp. Florianópolis: OAB/SC Editora co-edição Editora Diploma Legal. 2003.

PASOLD, Cesar Luiz (org.). **Primeiros Ensaios de Teoria do Estado e da Constituição**. Curitiba: Juruá, 2010.

PAUPÉRIO, Arthur Machado. **Teoria Democrática do Poder: Teoria Democrática da Soberania**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, p. 145-147, 3ed., vol.2, 1997

RISCAL, Sandra Aparecida. **Educação, História e Estado - a educação pública na obra de Jean Bodin (1530-1596)**. In: II Congresso Brasileiro de história da Educação - História e Memória da Educação Brasileira, 2002, Natal. Anais do II Congresso de História da Educação - História e Memória da Educação Brasileira. Rio de Janeiro: Editora Núcleo de Arte e Cultura da UFRG, 2002. V. I.

PRITTWITZ, Cornelius. **Derecho penal del enemigo: ¿análisis crítico o programa del Derecho penal?** In: GÓMEZ MARTÍN, Víctor. (Coord.). La política criminal en Europa. Barcelona: Atelier, 2004, pp. 107-119.

\_\_\_\_\_ **O Direito penal entre Direito penal do risco e Direito penal do inimigo: tendências atuais em Direito penal e política criminal**. In: RBCCRIM 47 (2004), pp. 31-45.

\_\_\_\_\_ Sociedad del riesgo y Derecho penal. In: CJDP, pp. 258-288.

ROXIN, Claus. El legislador no lo puede todo. In: Iter Criminis. Revista de ciências penales. México, nº. 12, 2004/2005, pp. 321-347;

\_\_\_\_\_ ¿Es la protección de bienes jurídicos una finalidad del Derecho penal? In: TBJ, pp. 443-458;

SANTOS, Boaventura de Souza. **Para um novo senso comum: a ciência, o direito e a política na transição paradigmática**, vol.1, 3ªed. São Paulo:Cortez, 2001.

SARMENTO, Daniel. **Os direitos fundamentais nos paradigmas liberal, social e pós-social - (Pós-Modernidade Constitucional?)**. In: FERRAZ Jr., Tércio Sampaio (Coord.). Crises e desafios da Constituição brasileira. Rio de Janeiro, 2002.

SCHÜNEMANN, Bernd. **Temas actuales y permanentes del Derecho penal después del milenio**. Madrid: Tecnos, 2002

SILVA SANCHEZ, Jesús-Maria. **A expansão do Direito Penal. Aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais**. Trad. Luiz Otavio de Oliveira Rocha. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2 ed. 2011.

SILVA, Pablo Rodrigo Alflenda. **O risco da técnica de remissão das leis penais em branco no Direito Penal da Sociedade do Risco**, in *Política Criminal*, 2007, A.7. [disponível em [http://www.politicacriminal.cl/n\\_03/a\\_7\\_3.pdf](http://www.politicacriminal.cl/n_03/a_7_3.pdf)];

\_\_\_\_\_ **Leis penais em branco e o Direito Penal do Risco**, Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004

SILVEIRA, Renato de Mello Jorge. **Direito penal supra-individual. Interesses difusos**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2003

STRATENWERTH, Günther. **Desarrollos modernos del Derecho penal en Europa Central**. In: *Cuadernos de Doctrina y Jurisprudencia penal*. Buenos Aires, n°. 8, 1998, pp. 53-66.

TIEDEMANN, Klaus. **Derecho penal y nuevas formas de criminalidad. Traducción de Manuel Abanto Vásquez**. Lima: Grijley, 2007